



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N° 081 /2014**

**134ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16.12.2013**

**PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3666/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.11667-9**

**AUTUANTE: MARCOS RAIMUNDO BEZERRA SOUZA**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**RELATOR DESIGNADO: CONS. FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS.** O contribuinte não apresentou ao Fisco Estadual os livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário, Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais, regularmente solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização, razão pela qual foram considerados extraviados, a teor do § 1º do Art. 878 do Decreto n° 24.569/97. Preliminar de nulidade rejeitada. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão do reenquadramento da penalidade. Penalidade: Art. 123, V, “e” da Lei n° 12.670/96 para o extravio do Livro Registro de Inventário, por ser específica e a contida no Art. 123, V, “d” da Lei n° 12.670/96, para os demais livros fiscais. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte não apresentou ao Fisco Estadual os livros: Registro de Entradas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário, Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais”.

Dispositivo infringido: Art. 260 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “d” da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 10.915,65 (dez mil novecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal ratificou o lançamento, além de solicitar que caso os livros sejam entregues a retenção e envio para a Auditoria Fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.21659 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.16794 (fls. 06); Aviso de Recebimento – AR (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.20034 (fls. 07).

Defesa tempestiva, conforme fls. 13 a 15 dos autos. Acompanha a defesa a documentação que repousa às fls. 19 a 96 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração, no entanto, reenquadrou a penalidade por extravio do livro registro de inventário para a contida no art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, cuja multa corresponde a 1% (um por cento) do valor do faturamento.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário alegando: a) nulidade da autuação por falta de clareza e objetividade do auto de infração; b) autuação foi arbitrária, por mera presunção e sem qualquer prova; c) que não se encontrava em funcionamento, portanto, impossibilitada de exercer a ampla defesa; d) pugna pela realização de diligência; e) requer a nulidade da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 254/2013 (fls. 129 a 131) recomendou que fosse mantida a decisão singular que declarou a **PROCEDÊNCIA** da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 132.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, extraviou os seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário, Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais, fato que ensejou a cominação da multa de 900 Ufirces por livro extraviado, totalizando R\$ 10.915,65 (dez mil novecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Considerando que o contribuinte foi regularmente notificado a apresentar os documentos fiscais, acima citado, conforme o Termo de Início de Fiscalização nº 2010.16794 (fls. 05) dos autos e não os apresentou no prazo nele concedido, entendo que restou caracterizado o extravio dos referidos livros fiscais.

Vejam os que preceitua § 1º, do art. 878, do Dec. nº 24.569/97, que "*considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal*".

Como se pode notar, a legislação tributária definiu como extravio o desaparecimento de documentos fiscais em qualquer hipótese pertencentes aos contribuintes do ICMS. Portanto, independentemente da empresa ter concorrido ou não para o desaparecimento dos livros fiscais, se esses livros fiscais não são apresentados ao Fisco, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito, o extravio está plenamente caracterizado.

Dessa forma, a acusação lançada na exordial está devidamente caracterizada. No entanto, a autuação merece reparo quanto à penalidade relativa ao extravio do livro registro de inventário, porquanto, há penalidade específica para tal hipótese, senão vejamos, o art. 123, V, e da Lei nº 12.670/96.

*Art. 123. Omissis*

*V – Omissis*

*e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;*

Com relação aos demais livros, entendo que deva ser mantida a sanção gizada na inicial, qual seja, 900 ufrices por livro fiscal, a teor da alínea "d" do inciso V, do art. 123 da Lei nº 12.670/97, que assim prescreve, *extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.*

Com relação à preliminar de nulidade por vício material por falta de clareza e objetividade do auto de infração, entendo que não prospera, porquanto o auto de infração é bastante claro e objetivo quanto ao móvel da autuação, qual seja, extravio de livros fiscais. Não há dúvida em relação à infração cometida.

Quanto à alegação de que a autuação foi arbitrária, por mera presunção e sem qualquer prova também não prospera, tendo em vista que a própria legislação assim estabeleceu ao disciplinar que o desaparecimento em qualquer hipótese caracteriza o extravio dos livros fiscais, conforme o § 1º do art. 878 do Decreto nº 24.569/97.

No que pertine à alegação de que não se encontrava em funcionamento, portanto, impossibilitada de exercer a ampla defesa também não se mostra como argumento hábil para descaracterizar o presente lançamento, porquanto, este foi regularmente intimado e apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa.

Por fim, descabida a realização de diligência, tendo em vista que a acusação lançada contra o contribuinte somente poderia ser desconstituída mediante a apresentação dos livros tidos como extraviados.

Dessa forma, considerando que a infração está efetivamente caracterizada deve o contribuinte ser apenado com a cominação das sanção contida na alínea "d" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96 para os livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais, totalizando, quatro livros fiscais e na forma da alínea "e" do inciso V do art. 123, da referida lei para o livro registro de inventário, por existir penalidade específica.

Esclareço, ainda, que o este Colegiado pode majorar a penalidade sugerida pelo fiscal autuante mediante o reenquadramento da penalidade sem que isto resulte em nulidade da decisão a teor do art. 85 do Decreto nº 25.468/99.

Esclareço, por fim, que em relação ao livro registro de inventário somente será mantida a multa para o exercício de 2009, tendo em vista que os inventários de 2007 e 2008 foram devidamente informados na DIEF do contribuinte.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- 1) EXTRAVIO DOS LIVROS: REGISTRO DE ENTRADAS, SAÍDA, APURAÇÃO E RUDFTO, TOTALIZANDO 4 LIVROS FISCAIS.  
4 x 900 (UFIRCES POR LIVRO)..... 3600 UFIRCES**
- 2) REGISTRO DE INVENTÁRIO (1% FATURAMENTO).....R\$ 60,11**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade por vício material por falta de clareza e objetividade do auto de infração, com base no disposto no parecer da Consultoria Tributária, No mérito, por voto de desempate da Presidência, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade contida no art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96 para os livros fiscais e, relativamente ao inventário, a penalidade prevista no art. 123, V, "e" do mesmo dispositivo legal, excluindo os inventários de 2007 e 2008, e na hipótese dos autos, acompanha, a Presidente, o entendimento apresentado pelo Conselheiro designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Francisco José de Oliveira Silva, que a penalidade pode ser majorada em função do que dispõe o art. 85 do Decreto nº 25.468/99. Os Conselheiros André Arraes de Aquino Martins (Relator Originário), Sandra Arraes Rocha, Jussara Dias Soares e Vanessa Albuquerque Valente, votaram pela procedência da acusação fiscal, no entanto, discordando da possibilidade de majoração, limitando o crédito tributário ao valor lançado no auto de infração.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2014.

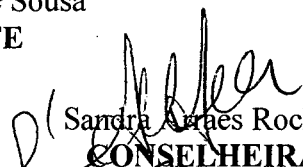
  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Edilson Izaías de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**RELATOR DESIGNADO**

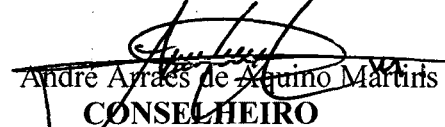
  
Ará Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Vilana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**